



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132536-17.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HAHL CONFECÇÕES LTDA, é apelado SPLASH CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1132536-17.2021.8.26.0100

Apelante: Hahl Confeccões Ltda

Apelado: Splash Confeccoes Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 09802

Ação de cobrança. Compra e venda de produtos de vestuário. Relação de confiança entre as partes que dispensava formalização das negociações. Romaneios que eram enviados por aplicativo de conversa Whatsapp. Negativas da requerida que não passam de meras alegações. Falta de provas pela requerida. Nota fiscal que funda a cobrança que não se sustenta em sua integralidade. Parte dos romaneios não enviados por aplicativo de conversa por whatsapp que não podem ser considerados válidos. Prova unilateral que impõe à requerida prova negativa. Nota de devolução de produtos que deve ser considerada em desconto às quantias de produtos indicados no título executivo judicial. Sentença reformada em parte. Demanda que deve ser julgada parcialmente procedente para afasta parte do valor cobrado, conforme fundamentação do acórdão. **Recurso provido em parte.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança movida por SPLASH CONFECÇÕES LTDA. em face de HAHL CONFECÇÕES LTDA..

Recorre a parte ré (fls. 248/263), sustentando, em suma, que houve sim impugnação específica quanto ao meio e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conteúdo, que das mensagens de whatsapp, quer dos áudios; que mensagens e áudio foram juntados pela parte autora de forma repetida, alguns cortados e com data omitida; que a ré apenas recebeu e pagou entre o final do ano de 2020 e início do ano de 2021 o que se refere às notas fiscais nº 000.000.012 e nº 000.000.013; que não houve o devido zelo com o contraditório; que o valor cobrado na suposta nota fiscal sem aceite é indevido; que a apelada em 1/06/2021 emitiu nota fiscal nº 000.004.599 no valor de R\$199.990,40, extraíndo duplicata, sem que tivesse sido realizada qualquer compra, portanto, emitindo nota sem lastro comercial, e, após envio de mensagem pela apelante em 14/06/2021, a apelada admitiu o erro e procedeu ao cancelamento da nota fiscal de saída; que pouco depois em 25/08/2021 a apelada emitiu outra nota fiscal de saída indevidamente (nº 000.005.378, no valor de R\$243.158,20, que é objeto da presente cobrança); que diante da confissão da apelada de devolução de mercadoria, que é de rigor que a condenação resida no máximo na diferença entre ambas as notas fiscais, resultando no importe de R\$43.167,80. Requer seja a sentença anulada para que seja produzida a prova oral pleiteada, ou, subsidiariamente seja julgada improcedente a demanda, ou ainda, seja minorada a condenação para o importe de R\$43.167,80.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 269/278.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se preparado e respondido, devendo ser processado.

Houve oposição ao julgamento virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Trata-se de cobrança movida por SPLASH CONFECÇÕES LTDA. em face de HAHN CONFECÇÕES LTDA..

A autora juntou romaneios como forma de provar a entrega dos produtos descritos na nota fiscal de fl. 131, objeto da presente ação de cobrança.

Ocorre, no entanto, que, analisando minuciosamente os documentos apresentados pela requerida, não há como se considerar que a nota fiscal emitida traga fiel representação dos diversos romaneios juntados aos autos, haja vista que alguns produtos são identificados em sua quantidade que corresponda à soma de todos os romaneios e outros não encontram correspondência quanto à quantidade.

Ademais, a autora informa que enviava romaneios por aplicativo de conversa. Vejamos:

“Conforme exposto acima, devido a ausência de contratos nas relações de compra e venda, o único meio de conferência de recebimento das mercadorias era realizado através de Whatsapp, mais precisamente em grupos com finalidade específica de monitorar a saída de mercadorias e a entrega, como no presente caso” (cf. fl. 04)

E posteriormente informa que parte dos produtos foram devolvidos pela requerida. Vejamos:

“Inclusive pelas notas fiscais emitidas em 01/06/2020 (nº 000.004.599) e 15/07/2021 (nº 000.004.941) a Ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

providenciou a devolução parcial das mercadorias que estavam na sua posse, das quais não conseguiu pagar pela compra e não tinham sido vendidas aos consumidores, todavia parte do estoque não pode ser estornado, pois já tinha sido comercializada a terceiros, objetivando assim a propositura da ação pelos bens não estornados e pendentes de pagamento.”(cf. fl. 201)

Portanto, para que um produto seja exigível na presente ação de cobrança é necessário que se verifique não somente a existência nos autos de um documento denominado romaneio, mas que este conste do aplicativo de conversa whatsapp, haja vista ter a própria autora informado que era o único meio de comunicação com a requerida; e, estando em aplicativo de conversa o romaneio e volume do produto, faz-se necessário ainda que o produto não conste da nota de devolução de fl. 182.

Para fins de fundamentação da divergência encontrada entre os documentos, passarei à análise dos itens constantes na nota fiscal por sua ordem de apresentação.

Body Blazer Cannes – produto descrito nos documentos de fl. 63 e 65, entregues 176 unidades conforme romaneios de entrega de 09/11/2020 e entregues 129 unidades, conforme romaneio de entregue de 10/11/2020; totalizando 305 unidades nos romaneios; o que não confere com a nota fiscal, da qual consta um total de 285. – NÃO ENVIADO WHATS? – FL. 64, ETIQUETA ERRADA - INEXIGÍVEL

Camisa Santorini – produto descrito nos documentos de fls. 50 e 80, entregues 26 unidades conforme romaneio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de entrega de 02/12/2020 e entregues 19 unidades conforme romaneio de entrega de 03/12/2020, totalizando nos romaneios 45 unidades; o que não confere com a nota fiscal, da qual consta um total de 26 unidades. Este documento embora tenha sido enviado pelo whatsapp (fl. 51), o produto consta da nota de devolução em quantidade superior à quantia indicada nos romaneios, não sendo, assim, exigível.

Blusa Tahiti – produto descrito no documento de fls. 50, entregues 244 unidades conforme romaneio de entrega de 02/12/2020; o que confere com a nota fiscal. Este documento embora tenha sido enviado pelo whatsapp (fl. 51), o produto consta da nota de devolução em quantidade superior à quantia indicada nos romaneios, não sendo, assim, exigível.

Camisa Rockefeller - produto descrito no documento de fl. 57, entregues 89 unidades conforme romaneio de entrega de 05/09/2020; o que confere com a nota fiscal. Este documento consta de romaneio enviado pelo whatsapp (fl. 54), e o produto não consta da nota de devolução, sendo, portanto, exigível no valor da nota de fl. 131 (R\$3.195,10).

Calça Times - produto descrito no documento de fl. 68, entregues 84 unidades conforme romaneio de entrega de 12/09/2020; o que confere com a nota fiscal. – Este documento consta de romaneio enviado pelo whatsapp (fl. 47), e o produto não consta da nota de devolução, sendo, portanto, exigível no valor da nota de fl. 131 (R\$8.391,60).

Blazer New York - produto descrito nos documentos de fls. 53 e 55, entregues 79 unidades conforme romaneio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de entrega de 05/09/2020; o que confere com a nota fiscal. Este documento consta de romaneio enviado pelo whatsapp (fl. 54), e o produto não consta da nota de devolução, sendo, portanto, exigível no valor da nota de fl. 131 (R\$9.077,10)

Saia New York - produto descrito no documento de fl. 83, entregues 79 unidades conforme romaneio de entrega de 05/09/2020; o que confere com a nota fiscal. Este documento consta de romaneio enviado pelo whatsapp (fl. 54), e o produto não consta da nota de devolução, sendo, portanto, exigível no valor da nota de fl. 131 (R\$7.892,10).

Vestido Manhattan - produto descrito no documento de fl. 53 e 55, entregues 147 unidades conforme romaneios de entregas de 05/09/2020; o que confere com a nota fiscal. Este documento consta de romaneio enviado pelo whatsapp (fl. 54), e o produto não consta da nota de devolução, sendo, portanto, exigível no valor da nota de fl. 131 (R\$11.745,30).

Macacão Miami - produto descrito nos documentos de fls. 83 e 53, entregues 103 unidades conforme romaneios de entregas de 05/09/2020; o que confere com a nota fiscal. Este documento consta de romaneio enviado pelo whatsapp (fl. 54), o produto não consta da nota de devolução, sendo, portanto, exigível no valor da nota de fl. 131 (R\$9.259,70).

Macacão Cannes - produto descrito nos documentos de fls. 57, 53 e 55, entregues 105 unidades conforme romaneios de entregas de 05/09/2020; o que confere com a nota fiscal. Este documento consta de romaneio enviado pelo whatsapp (fl. 54), e o produto não consta da nota de devolução, sendo, portanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exigível no valor da nota de fl. 131 (R\$7.339,50).

Blusa Capri - produto descrito nos documentos de fls. 57 e 111, entregues 120 unidades conforme romaneio de entrega de 05/09/2020 e devolvidos 111 unidades conforme romaneio de 14/09/2020, o que totalizaria 09 unidades a serem pagas; não conferindo com a nota fiscal. Este documento consta de romaneio enviado pelo whatsapp (fls. 54 e 112), e o produto consta da nota de devolução em quantia inferior à recebida pela requerida, sendo, portanto, exigível no valor correspondente a 09 (nove) peças.

Cropped Maldivas - produto descrito no documento de fl. 83, entregues 26 unidades conforme romaneio de entrega de 05/09/2020; o que confere com a nota fiscal. Este documento consta de romaneio enviado pelo whatsapp (fl. 54), e o produto não consta da nota de devolução, sendo, portanto, exigível no valor da nota de fl. 131 (R\$1.557,40).

Shorts Cannes - produto descrito nos documentos de fls. 124, 105, 106, 107, 108, entregues 526 unidades conforme romaneios de entrega de 16/10/2020, 19/10/2020, 26/10/2020, 27/10/2020 e 05/11/2020, respectivamente; o que confere com a nota fiscal. Este romaneio não possui prova de envio pelo whatsapp (fl. 54), e o produto consta da nota de devolução em quantidade superior à recebida pela requerida, sendo, portanto, inexigível.

Shorts Madison - produto descrito no documento de fl. 111, entregues 05 unidades conforme romaneio de entrega de 13/10/2020; o que confere com a nota fiscal. Este romaneio não possui prova de envio pelo whatsapp, sendo, portanto, inexigível.

Body Blazer Bronx - produto descrito nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documentos de fls. 68, 108 e 50, entregues 396 unidades conforme romaneios de entregas de 12/09/2020, 05/11/2020 e 02/12/2020; o que confere com a nota fiscal. O romaneio de fl. 68 possui prova de envio pelo whatsapp (fl. 47), assim como o romaneio de fl. 50 (fl. 51), não possuindo prova de envio do romaneio de fl. 108. No mais, o produto consta da nota de devolução em quantidade inferior à recebida pela requerida (10 itens), sendo, portanto, inexigível em parte.

Vestido Mônaco - produto descrito nos documentos de fls. 111, 117, 124 e 106, entregues 148 unidades conforme romaneios de entregas de 13/10/2020, 16/10/2020 e 26/10/2020; o que confere com a nota fiscal. Este romaneio não possui prova de envio pelo whatsapp, sendo, portanto, inexigível.

Saia Aruba - produto descrito nos documentos de fls. 97 e 76, entregues 230 unidades conforme romaneios de entrega de 22/12/2020 e 05/11/2021; o que confere com a nota fiscal. Este romaneio não possui prova de envio pelo whatsapp (fls. 99 e 78), e o produto consta da nota de devolução em quantidade idêntica à recebida pela requerida, sendo, portanto, inexigível.

Cropped Cannes - produto descrito no documento de fl. 76, entregues 470 unidades conforme romaneio de entrega de 05/11/2021; o que confere com a nota fiscal. Este romaneio embora possua prova de envio pelo whatsapp (fl. 78), também consta de devolução em quantidade superior à recebida pela requerida, sendo, portanto, inexigível.

Vestido Maldivas - produto descrito no documento de fl. 111, entregues 187 unidades conforme romaneio de entrega de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14/09/2020; o que confere com a nota fiscal. Este romaneio possui prova de envio pelo whatsapp (fl. 112), e o produto não consta da nota de devolução, sendo, portanto, exigível no valor da nota de fl. 131 (R\$14.941,30).

Cropped Aruba - produto descrito no documento de fl. 80, entregues 55 unidades conforme romaneio de entrega de 03/12/2020; o que confere com a nota fiscal. Este romaneio embora possua prova de envio pelo whatsapp (fl. 81), também consta de devolução em quantidade superior à recebida pela requerida, sendo, portanto, inexigível.

Vestido Mikonos - produto descrito nos documentos de fls. 111, 117, 124, 106 e 107, entregues 270 unidades conforme romaneios de entregas de 13/10/2020, 16/10/2020, 26/10/2020 e 27/10/2020; o que confere com a nota fiscal. Este romaneio não possui prova de envio pelo whatsapp, sendo, portanto, inexigível.

Portanto, por toda a análise supra, a sentença deve ser parcialmente reformada. Ou seja, devem ser excluídos da cobrança os seguintes itens: blusa capri e body blazer cannes; bem como todos os itens arrolados no romaneio de entrega de 03/12/2020 (fl. 80), inclusive o item cropped aruba; pois embora este conste da nota fiscal, não se pode considerar entregue apenas um produto de um romaneio; e considerando que os demais produtos sequer constam da nota fiscal, todas as constantes do mesmo romaneio não devem ser tidas por exigíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, conforme artigo 487, I do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil, julgar parcialmente procedente a demanda, nos termos da fundamentação deste acórdão.

Pela sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 30% para a parte autora em favor do patrono da parte requerida e em 70% para a requerida em favor da parte autora.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator